



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3054/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 08 de Setembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-MON-0000003-32.2020.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/ /

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PLÁCIDO DE CASTRO - AC. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. 1. Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro - AC. 2. A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das oito deliberações contidas no citado acórdão, seis foram cumpridas, uma foi parcialmente pelo Tribunal Regional e uma não é mais aplicável. 3. Desse modo, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, para: (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 14ª Região, as Determinações n.os 1, 2, 3, 4, 7 e 8 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Plácido de Castro - AC; (2) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 14ª Região, a Determinação n.o 6 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000;(3) considerar não aplicável a Determinação n.o 5 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000 e (4) determinar o arquivamento dos presentes autos.4. Monitoramento de Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-3-32.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção da Vara de Plácido de Castro - AC, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT n.º 257/2019.

No aludido acórdão (seq. X), o CSJT homologou o resultado da auditoria administrativa realizada no projeto de construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro - AC elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, autorizando à execução da obra, e determinando, ainda, que se observem as recomendações constantes do parecer nº. 02/2017, apresentado pela CCAUD.

No aludido parecer foi recomendada a adoção das seguintes medidas:

- Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2);
- Revise a composição do BDI para que o ISSQN não incida sobre os materiais (item 2.3.2);
- Verifique se a alíquota de ISSQN constante da composição do BDI do Contrato n.º 01/2017 incidiu apenas sobre os serviços, conforme

parágrafo único do art. 40 da Lei Municipal n.º 295/2005 (2.3.2);

d) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.º 88487, 88239, 88261, 88264 e 88247 (item 2.3.4);

e) Nos próximos projetos, estime os custos com a equipe técnica e administrativa da obra por mês com encargos sociais de mensalista (item 2.3.4);

f) Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no *cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010*;

g) Nas próximas obras, atente-se para a necessária autorização do Plenário do CSJT para finalizar o processo licitatório e dar início à execução da obra, nos casos descritos no § 2º, do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD, após exame dos documentos, dados e informações relativos à execução do referido projeto, concluiu, em seu Relatório de Monitoramento, que das oito determinações contidas no citado acórdão, seis foram cumpridas, uma foi parcialmente pelo Tribunal Regional, sendo uma não é mais aplicável.

Após as informações prestadas pela CCAUD, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, a fim de proceder à distribuição do presente feito no âmbito deste Conselho Superior, para que o Plenário possa apreciar e deliberar acerca do Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem como atribuições, dentre outras, conforme disposto no art. 111-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O art. 6º, inc. IX, do Regimento Interno do CSJT dispõe competir ao Plenário, integrado por todos os Conselheiros, apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Já o art. 90 do supracitado regimento, estabelece que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.

Pelo exposto, conheço deste procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON, considerando que foi instaurado para verificar o cumprimento do acórdão exarado na Auditoria nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto para a construção da Vara do Trabalho Plácido de Castro - AC.

II - MÉRITO

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PLÁCIDO DE CASTRO - AC. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROLATADO NO PROCESSO Nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO.

Este procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON foi instaurado para verificar o cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, das determinações contidas no acórdão exarado nos autos do Processo nº CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Vara do Trabalho Plácido de Castro - AC, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2020, aprovado pelo Ato CSJT nº 257/2019.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, em seu Relatório de Monitoramento, depois de análise circunstanciada da documentação e informações apresentadas pelo Tribunal auditado, concluiu que o Regional adotou quase todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000, destacando que, em relação à Determinação n.º 6, parcialmente cumprida, o seu comando será objeto de nova análise por ocasião do envio de outros projetos pelo TRT da 14ª Região para apreciação do CSJT.

Para tanto, a CCAUD especificou em seu relatório as providências adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em relação a cada deliberação deste Conselho, explicitando as seguintes observações:

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT

2.1.1 - Determinação

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção da Vara do Trabalho de Plácido de Castro (AC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.249.992,62).

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Desse modo, o Tribunal Regional encaminhou o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Plácido de Castro a esta Secretaria, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico nº 2/2017, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 1.249.992,62.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Contrato n.º 01/2017, de 3/1/2017, assinado entre a Empresa SHEKINAH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP e o TRT da 14ª Região para construção da sede da Vara do Trabalho de Plácido de Castro (AC), apresentou valor global de R\$ 1.173.042,01, sendo alterado uma vez:

Ø1º Termo Aditivo, de 26/6/2017, que suprimiu o montante de R\$ 134,05 ao valor do contrato.

Tabela 1 - Resumo das alterações e reajustes contratuais

Valor inicial

contrato (R\$)Alterações

contratuaisAdições

(R\$)%Supressões

(R\$)%Valor ajustado**contrato (R\$)**1.173.042,011° TA--134,050,011.172.907,96**Totais--134,050,011.172.907,96****2.1.4 - Análise**

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT, o valor do Contrato n.º 01/2017 e suas alterações, e os valores das notas fiscais pagas:

Tabela 2 - Comparação execução do Contrato

Valor previsto no projeto autorizado**pelo CSJT (R\$)Valor do contrato com suas alterações e reajustes (R\$)****Notas fiscais (R\$)**

1.249.992,62Contrato n.º 01/2017

1.173.042,016/2017 a 12/2017512100.083,50551118.464,311°

TA(134,05)623158.053,56685302.312,02710168.021,54744288.260,2075437.846,88**Total**1.172.907,96**Total**1.173.042,01

Depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 1.249.992,62) não foi extrapolado pelo Contrato n.º 01/2017 e seu termo aditivo (R\$ 1.172.907,96).

Contudo, verifica-se que o valor total das notas fiscais (R\$ 1.173.042,01) superou em R\$ 134,05 o valor contratado. Esse montante é equivalente ao valor suprimido pelo 1º Termo Aditivo, que não foi observado no pagamento das Notas Fiscais.

Em que pese tenha ocorrido um pagamento a maior de R\$ 134,05 em relação ao valor do contrato e seu termo aditivo, o valor excedente representa apenas 0,011% do valor contratado (R\$ 1.172.907,96).

Caso semelhante ocorreu na obra de reforma e ampliação da sede da Vara do Trabalho de Cacoal, monitorada por esta Secretaria em 31/7/2019. Observou-se, também, uma diferença entre o valor contratado (R\$ 259.887,90) e o valor das notas fiscais (R\$ 260.000,00), correspondente ao valor da supressão do primeiro e único termo aditivo.

Ressalta-se que a obra foi recebida provisoriamente em 30/1/2017, definitivamente em 3/5/2018, e o Habite-se foi emitido pela Prefeitura Municipal em 7/3/2018. E, considerando o baixo valor do pagamento a maior, de R\$ 134,05, não se propõe medida saneadora.

2.1.5 - Evidências

·Contrato n.º 01/2017;

·Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2017;

·Notas Fiscais;

·Termo de Recebimento Provisório;

·Termo de Recebimento Definitivo;

·Habite-se;

·Relatório de Monitoramento CSJT-MON-5904- 15.2019.5.90.0000.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

2.2 - Alvará de construção**2.2.1 - Determinação**

Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2017, que o Tribunal Regional apresentou cópia do Protocolo de Solicitação de Aprovação de Projeto e Emissão do Alvará de Construção n.º 01065, de 9/12/2016, perante a Prefeitura Municipal.

Apresentou, também, cópia do carimbo de aprovação de Projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar, de 15/12/2016.

Contudo, não apresentou o Alvará de Construção.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI SECAUD n.º 8/2020, o TRT da 14ª Região afirmou que cumpriu a determinação e encaminhou, em 26/3/2020, o Alvará de Construção n.º 21/2017, que concedeu a licença para execução do projeto de Plácido de Castro, aprovado em 17/4/2017.

2.2.4 - Análise

Segundo o Relatório Parcial de Acompanhamento dos Serviços, de 21/8/2017, a ordem de serviço para início da obra foi emitida em 17/4/2017.

O Alvará de Construção n.º 21/2017 também foi emitido em 17/4/2017, o que atesta que o TRT da 14ª Região iniciou a execução da obra após o Alvará de Construção ter sido emitido pela Prefeitura Municipal.

2.2.5 - Evidências

·Relatório Parcial de Acompanhamento dos Serviços;

·Alvará de Construção n.º 21/2017.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação garantiu que a obra fosse de conhecimento da Prefeitura Municipal e satisfizesse as condições legais municipais para sua execução.

2.3 - Composição do BDI**2.3.1 - Determinações**

Revise a composição do BDI para que o ISSQN não incida sobre os materiais;

Verifique se a alíquota de ISSQN constante da composição do BDI do Contrato n.º 01/2017 incidiu apenas sobre os serviços, conforme parágrafo único do art. 40 da Lei Municipal n.º 295/2005;

2.3.2 - Situação que levou às proposições das determinações

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2017, verificou-se, no detalhamento da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas), a alíquota de 5% para o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre os materiais e os serviços, contrariando a Lei Municipal n.º 295, de 30/12/2005:

Art. 40º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, como ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constantes do anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços incluídos na lista, ficam sujeitos ao imposto previsto neste Artigo, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, e 70 da Lista de Serviços. (...)

Anexo I

32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fia sujeito ao ICM):

a) Sobre o valor de mão de obra - 3%;

b) Sobre o valor Global do Serviço - 2%.

Assim, determinou-se ao Tribunal Regional que revisasse e verificasse a composição do BDI para que o ISSQN não incidisse sobre os materiais.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI SECAUD n.º 8/2020, o TRT da 14ª Região afirmou que cumpriu as determinações e encaminhou a Composição do BDI, de 22/5/2017, constante dos autos do PROAD n.º 17916/2016, em que se verifica a alíquota de 2,00% para o ISSQN.

2.3.4 - Análise

Verificou-se que a empresa contratada apresentou detalhamento da composição do BDI de serviços, de modo que a alíquota do ISSQN fosse 2%, conforme legislação municipal.

2.3.5 - Evidências

Composição do BDI, PROAD n.º 17.916/2016.

2.3.6 - Conclusão

Determinações cumpridas.

2.3.7 - Benefícios do cumprimento das determinações

O cumprimento das determinações garantiu a obediência à Lei Municipal n.º 295/2005, e proporcionou aperfeiçoamento pelo Tribunal Regional na elaboração de planilhas orçamentárias de obras.

2.4 - Revisão dos custos unitários

2.4.1 - Determinação

revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.º 88487, 88239, 88261, 88264 e 88247;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2017, constatou-se que alguns itens não possuíam consonância com o SINAPI:

Tabela 3 - Comparação custos unitários SINAPI

Cód. SINAPI

DescriçãoCusto unit. TRT (R\$)Custo unit. SINAPI (R\$)Diferença unitária (R\$)

88487APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.

10,77

8,62

2,1588239AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES16,8513,833,0288261CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES31,8716,9014,9788264ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES20,7617,333,4388247AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES 15,6313,282,35

A situação observada na Tabela 3 indicou a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária que estavam acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com códigos n.º 88487, 88239, 88261, 88264 e 88247.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI SECAUD n.º 8/2020, o Tribunal Regional afirmou que cumpriu a determinação e encaminhou a seguinte tabela, presente na Informação constante do Processo n.º 17.916/2017:

Tabela 4 - Comparação custos unitários do Contrato com o SINAPI

Código SINAPI

Descrição

Custo unit. TRT (R\$)

Custo unit. SINAPI (R\$)Custo unitário Contrato (R\$)Diferença unitária (R\$)

88487APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.

10,77

8,62

8,38

-0,2488239AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES16,8513,83

13,38-0,4588261CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES31,8716,90

15,59-1,3188264ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES20,7617,33

15,59-1,7188247AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES15,6313,28

13,380,10Ainda naquele documento, o Tribunal Regional informa que, a fim de cumprir a determinação emanada pelo CSJT, fazia-se necessária a formulação de um termo aditivo ao Contrato n.º 01/2017, para alterar alguns preços da planilha orçamentária e suprimir o valor de R\$ 134,05.

Tal valor seria resultante da diferença apurada entre os valores efetivamente adotados pela empresa contratada (R\$ 193.010,37) e o custo unitário referenciado no SINAPI em outubro/2016 (R\$ 192.876,32) nos itens da planilha orçamentária: 1.20, 1.22, 14.1, 14.53, 15.1 a 15.8, e 15.10 a 15.14.

2.4.4 - Análise

A autorização para a execução do projeto foi dada pelo Plenário do CSJT em 26/5/2017 e o contrato de execução da obra foi assinado em 3/1/2017.

Extraí-se, daí, que, concomitantemente ao envio do projeto para a análise do CSJT, o Tribunal deu início ao procedimento licitatório. Àquela época, isso era permitido pela Resolução CSJT n.º 70/2010, em seu art. 8º, § 2º.

Neste ponto, convém registrar que esse permissivo já não consta da Resolução CSJT n.º 70/2010 em função de diversos problemas que ele gerava, a exemplo desse ora abordado. Se o CSJT, por ocasião da análise de um projeto, identificasse uma falha na planilha orçamentária, por óbvio, deveria requerer ao Tribunal Regional a correção. Todavia, estando o procedimento licitatório em curso, alterações dessa ordem implicariam, quando não o cancelamento do procedimento licitatório, o refazimento de etapas ou a prorrogação de prazos.

Estando concluído o procedimento licitatório, era necessário ao Tribunal Regional negociar com a empresa vencedora a correção da planilha previamente à assinatura do contrato, o que nem sempre era um processo fácil.

Por consequência, gerava-se um impasse que em muito prejudicava a governança e a economicidade do processo de realização de obras da Justiça do Trabalho. Por isso, conforme disciplinamento atual, para aquelas obras que necessitam de aprovação, o Tribunal Regional só pode dar início ao procedimento licitatório posteriormente à deliberação favorável do Plenário do CSJT.

Retornando ao caso sob exame, felizmente se constatou que, por ocasião da contratação, a empresa apresentou proposta com custos unitários abaixo do referencial SINAPI (tabela 4, apresentada pelo TRT), cujos custos correspondem à proposta da empresa contratada.

Nesse caso, considera-se que a determinação deixou de ser aplicável porque a própria circunstância fática desobrigou o Tribunal Regional de corrigir os itens da planilha de referência, já que a própria empresa, em sua planilha, praticou preços inferiores não só em relação à planilha de referência do Tribunal, mas também do referencial SINAPI.

O importante a se destacar é que, ao final, o objetivo do CSJT com a determinação foi alcançado: os itens que estavam com custos acima do SINAPI foram contratados com valores abaixo deste.

Por fim, ressalta-se que o único termo aditivo ao Contrato n.º 01/2017 tinha por objetivo suprimir R\$ 134,05 referente à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária, em atendimento aos termos do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 059/2015 e do Parecer Técnico n.º 02/2017.

Contudo, essa supressão não foi observada por ocasião do pagamento (tabela 2), e como esse valor é irrisório em relação ao valor contratado, apenas 0,011%, não há proposta de medida saneadora.

2.4.5 - Evidências

-Processo n.º 17.916/2017;

-Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2017;

-Proposta da empresa contratada.

2.4.6 - Conclusão

Determinação não aplicável.

2.5 - Custos com equipe técnica e administrativa

2.5.1 - Determinação

Nos próximos projetos, estime os custos com a equipe técnica e administrativa da obra, com encargos sociais de mensalista;

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Constatou-se, à época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2017, que o item Engenheiro Civil de Obra Pleno com encargos complementares da planilha orçamentária foi orçado em horas, com encargos sociais de horista. Foram orçadas 320 horas de engenheiro para 8 meses de canteiro de obra, no total de R\$ 25.400,00.

Conforme a orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU, o percentual de encargos para mensalistas incide habitualmente sobre o salário de integrantes da equipe técnica e administrativa da obra.

Apesar da inobservância da orientação do TCU, foi orçado um baixo número de horas de engenheiro civil, recomendando-se ao TRT da 14ª Região que, nos próximos projetos, estimasse os custos com a equipe técnica e administrativa da obra por mês com encargos sociais de mensalista.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI SECAUD n.º 8/2020, o Tribunal Regional afirmou que cumpriu a determinação e encaminhou cópias dos editais de licitação de 13 projetos de obras executados após a obra de Plácido de Castro: reforma FT Rio Branco, reforma VT Cruzeiro do Sul, reforma VT Epitaciolândia, reforma Anexo I PPCI, reforma Ed. Sede e FT Porto Velho, reforma VT Jarú, reforma VT Pimenta Bueno, acessibilidade RB, reforma FT Rio Branco-AC, reforma VT Guajara-Mirim, reforma Anexo I, reforma VT Feijó e reforma FT Ji-Paraná.

2.5.4 - Análise

O cumprimento da determinação é verificado a seguir, a partir da análise das planilhas orçamentárias presentes nos editais de cada projeto.

Lembrando que o projeto de Plácido de Castro foi analisado por esta Secretaria, que emitiu o Parecer Técnico n.º 2/2017, de 23/3/2017, apreciado pelo Plenário do CSJT em 26/5/2017, cujo Acórdão foi publicado em 31/5/2017.

Reforma do Fórum Trabalhista Rio Branco

Edital - Pregão Eletrônico n.º 044/2016

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares64,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Reforma Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul

Edital - Pregão Eletrônico n.º 047/2016

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresh60,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês3,00

Reforma da Vara do Trabalho de Feijó

Edital - Pregão Eletrônico n.º 48/2016

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresHORA60,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês3,00

Reforma da Vara do Trabalho de Epitaciolândia

Edital - Pregão Eletrônico n.º 042/2017

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresHORA48,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês3,00

Reforma do Fórum Trabalhista de Ji-Paraná

Edital - Pregão Eletrônico n.º 18/2018

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.

01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares - incluindo vistorias e emissão de laudo) foi orçado em horas, totalizando 32 horas

H

32,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Reforma Edifício-Sede e Fórum Trabalhista de Porto Velho

Edital - Pregão Eletrônico n.º 20/2018

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresH32,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Reforma Anexo I PPCI

Edital - Pregão Eletrônico n.º 21/2018

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresH32,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Acessibilidade do Fórum Trabalhista de Rio Branco

Edital - Pregão Eletrônico n.º 45/2018

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.1.1Arquiteto e ou Engenheiro Júniorhora80,00

Reforma Vara do Trabalho Jaru

Edital - Pregão Eletrônico n.º 13/2019

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementareshora72,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês3,00

Reforma da Vara do Trabalho Pimenta Bueno

Edital - Pregão Eletrônico n.º 15/2019

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementareshora72,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês3,00

Reforma da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim

Edital - Pregão Eletrônico n.º 25/2019

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.01.02Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresHORA8,0001.03Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês1,00

Reforma Anexo I (Escola Judicial)

Edital - Pregão Eletrônico n.º 31/2019

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.1.2Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresh44,001.3Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Reforma do Fórum Trabalhista de Rio Branco

Edital - Pregão Eletrônico n.º 34/2019

ITEMDESCRIÇÃOUNID.QUANT.1.2Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementaresh32,001.3Encarregado geral de obras com encargos complementaresmês2,00

Diante do exposto, verificou-se que o TRT da 14ª Região orçou os custos com engenheiro civil como horista e os custos com encarregado geral como mensalista, ambos integrantes da equipe técnica e administrativa da obra, portanto não cumpriu plenamente a determinação.

2.5.5 - Evidências

-Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 47/2016, 42/2017, 21/2018, 20/2018, 13/2019, 15/2019, 45/2018, 34/2019, 25/2019, 31/2019, 48/2016 e 18/2018 disponíveis para consulta no portal do TRT da 14ª Região:

2.5.6 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

2.6 - Publicação no portal eletrônico do TRT

2.6.1 - Determinação

Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção

ou atrasos no cronograma, comunicando- os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O disposto no art. 42 da Resolução n.º 70/2010.

2.6.3 - Providências adotadas pelo gestor

O Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.

2.6.4 - Análise

Verificou-se, em 21/5/2020, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico os documentos relacionados à obra.

2.6.5 - Evidências

·Portal eletrônico do TRT da 14ª Região:

2.6.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.6.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiu ao Tribunal Regional, além de atender ao princípio da publicidade e à legislação correlata, promover a transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social das despesas públicas.

2.7 - Autorização do plenário do CSJT

2.7.1 - Determinação

Nas próximas obras, atente-se para a necessária autorização do Plenário do CSJT para finalizar o processo licitatório e dar início à execução da obra, nos casos descritos no § 2º, do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.7.2 - Situação que levou à proposição da determinação

À época da elaboração do Parecer Técnico n.º 2/2017, de 23/3/2017, constatou-se que o Contrato n.º 01/2017, de 3/1/2017, havia sido assinado anteriormente à análise e aprovação do projeto pelo CSJT, em discordância do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.7.3 - Providências adotadas pelo gestor

Após a autorização da execução do projeto de Plácido de Castro pelo CSJT, o TRT da 14ª Região não submeteu novos projetos de obras ou de aquisições de imóveis para deliberação do CSJT.

2.7.4 - Análise

A Tabela 5 explicita os valores das licitações das obras realizadas pelo Tribunal Regional após o projeto de Plácido de Castro.

Lembrando que tal projeto foi analisado por esta Secretaria, que emitiu o Parecer Técnico n.º 2/2017, de 23/3/2017, apreciado pelo Plenário do CSJT em 26/5/2017, cujo Acórdão foi publicado em 31/5/2017.

Tabela 5 - Obras licitadas após Plácido de Castro

ObraPregão

EletrônicoData do

editalValor edital

(R\$)Reforma VT Epitaciolândia42/201731/08/2017205.847,50Reforma FT Ji-Paraná18/201816/05/2018324.679,50Reforma Anexo I

PPCI21/201821/05/2018279.350,99Reforma Edifício-Sede e FT Porto Velho20/201817/05/2018339.674,48Acessibilidade FT Rio

Branco45/201827/11/2018233.899,08Reforma VT Jarú13/201929/05/2019256.593,91Reforma VT Pimenta

Bueno15/201905/06/2019179.921,08Reforma VT Guajará-Mirim25/201913/08/201990.004,95Reforma FT Rio

Branco34/201910/09/2019104.187,74Reforma Anexo I (Escola Judicial)31/201904/09/2019328.296,80

Até novembro de 2018, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010, estavam dispensadas da análise e aprovação do CSJT:

Øobras de pequeno porte (até R\$ 150 mil e, a partir de junho de 2018, até R\$ 330 mil com o Decreto n.o 9.412/2018);

Øobras emergenciais;

Øreformas de até R\$ 1,5 milhões que não projetassem alteração de áreas previstas no Anexo I da citada resolução.

Resolução CSJT n.o 70/2010

Art. 6º (...)

I - Grupo 1 - Obra de pequeno porte, cujo valor se enquadra no limite estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

(...)

Art. 8º Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT os projetos: (Transformado em § 1º pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013)

I - Das obras classificadas dentro do Grupo I (Obra de pequeno porte);

II - Das obras que visam ao atendimento de casos de emergência, salvo se representarem rubrica orçamentária específica; e

III - Das reformas que não projetem alteração de áreas previstas no Anexo I desta Resolução, em cada ambiente reformado, e que não

ultrapassem o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei n.º 8.666/93. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013).

(modificamos)

Após essa data, estão dispensadas apenas:

Øobras emergenciais;

Øobras e aquisições de imóveis classificadas dentro do grupo 1 (até R\$ 1.320.000,00).

Resolução CSJT n.o 70/2010 (alterada pela Resolução CSJT n.o 228/2018)

Art. 6º (...)

I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

(...)

Art. 8º Os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT:

I - as obras destinadas ao atendimento de casos de emergência, na forma da Lei nº 8.666/93; e

II - as obras e as aquisições de imóveis classificadas no Grupo 1, vedado o fracionamento da despesa.

(modificamos)

Lei n.o 8.666/1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); (Vide Decreto n.o 9.412/2018) (modificamos)

Contudo, faz-se necessário discorrer sobre as mudanças no valor de classificação do Grupo 1 ao longo do tempo.

A partir da publicação da Resolução n.o 70/2010, de 24/9/2010, eram classificadas no Grupo 1 as obras cujo valor não ultrapassasse R\$ 150.000,00.

Lei n.o 8.666/1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(sublinhamos)

Com a publicação do Decreto n.o 9.412/2018, de 18/6/2018, tal valor passou a ser de R\$ 330.000,00.

Decreto n.o 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(sublinhamos)

A última alteração ocorreu com a Resolução CSJT n.o 228/2018, de 23/11/2018, que alterou o limite para R\$ 1.320.000,00.

Resolução CSJT n.o 228/2018

Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 27, 46 e 47 da

Resolução CSJT n.o 70, de 24 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º As obras e as aquisições de imóveis prioritárias serão segregadas em três grupos, de acordo com o custo total estimado de cada projeto: I - Grupo 1 - Obra ou aquisição de imóvel de pequeno porte, cujo valor se enquadre no limite de até quatro vezes o estabelecido no art. 23, I, 'a', da Lei nº 8.666/93;

(sublinhamos)

De posse dessas informações, verificou-se que as obras da Tabela 5 (obras licitadas após Plácido de Castro) estavam de fato dispensadas da análise e aprovação do CSJT.

2.7.5 - Evidências

Editais dos Pregões Eletrônicos n.ºs 47/2016, 42/2017, 21/2018, 20/2018, 13/2019, 15/2019, 45/2018, 34/2019, 25/2019, 31/2019, 48/2016 e 18/2018 disponíveis para consulta no portal do TRT da 14ª Região.

2.7.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das oito determinações objeto deste monitoramento, seis foram cumpridas, uma foi parcialmente cumprida e uma não é aplicável, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
Deliberação/Item do Acórdão
Cumprida
Em cumprimento
Parcialmente cumprida
Não cumprida
Não aplicável

1. Valor previsto no projeto aprovado

pelo CSJT; X2. Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção

pela Prefeitura Municipal; X3. Revise a composição do BDI para que o ISSQN não incida sobre os materiais; X4. Verifique se a alíquota de ISSQN constante da composição do BDI do Contrato n.º 01/2017 incidiu apenas sobre os serviços, conforme parágrafo único do

art. 40 da Lei Municipal n.º 295/2005;

X5. Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.º 88487, 88239, 88261, 88264

e 88247;

X6. Nos próximos projetos, estime os custos com a equipe técnica e administrativa da obra, com encargos sociais de mensalista;

X7. Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

X8. Nas próximas obras, atente-se para a necessária autorização do Plenário do CSJT para finalizar o processo licitatório e dar início à execução da obra, nos casos descritos no § 2º, do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

XTOTAL60101Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou quase todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000.

Destaca-se que, em relação à Determinação n.º 6, parcialmente cumprida, o seu comando será objeto de nova análise por ocasião do envio de outros projetos pelo TRT da 14ª Região para apreciação do CSJT.

4- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 14ª Região, as Determinações n.os 1, 2, 3, 4, 7 e 8 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 14ª Região, a Determinação n.o 6 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000;

4.3. considerar não aplicável a Determinação n.o 5 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702- 98.2017.5.90.0000;

4.4. arquivar o presente processo.

Por todo o exposto, levando-se em consideração o trabalho técnico empreendido nestes autos, propõe-se a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 14ª Região, as Determinações n.os 1, 2, 3, 4, 7 e 8 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000; (2) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 14ª Região, a Determinação n.o 6 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000; (3) considerar não aplicável a Determinação n.o 5 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702- 98.2017.5.90.0000; e (4) determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias de Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, para: (1) considerar cumpridas, pelo TRT da 14ª Região, as Determinações n.os 1, 2, 3, 4, 7 e 8 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000; (2) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 14ª Região, a Determinação n.o 6 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702-98.2017.5.90.0000; (3) considerar não aplicável a Determinação n.o 5 constante do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-2702- 98.2017.5.90.0000; e (4) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0009701-33.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAFI/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar parcialmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as deliberações prolatadas no acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90, correspondente à auditoria relativa à área de gestão de pessoas e benefícios. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, a fim de aperfeiçoar o cumprimento do relatório de monitoramento, pelo TRT da 11ª Região.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000**, em que é e

Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**.

Trata-se de continuidade do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras (segundo) na área de Gestão de Pessoas e benefícios visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas em acórdão prolatado nos autos das Auditorias realizadas no âmbito do TRT da 11ª Região, constantes dos processos CSJT-A-5754-10.2014.5.90.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, em cumprimento às determinações destinadas ao TRT da 11ª Região exaradas pelo **Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000**, bem assim das determinações constantes do **Acórdão CSJT-A- 20408-02.2014.5.90.0000**, de 29/3/2017, decorrentes da auditoria sistêmica realizada sobre a conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, dada a estreita relação entre os temas auditados, chegou à conclusão de que, relativamente ao Acórdão **CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**, as medidas adotadas foram suficientes para se alcançar um grau de **atendimento satisfatório**, não subsistindo propostas de encaminhamento, nesse particular, para o Tribunal Regional. Apurou, também, que das 34 deliberações emitidas ao Tribunal pelo Acórdão **CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000**, 21 foram cumpridas, 3 estavam em cumprimento, 3 foram parcialmente cumpridas e 7 não foram cumpridas.

Em face das constatações do monitoramento, o Plenário do CSJT determinou, por meio do Acórdão **CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000**, proferido em 31/5/2019, a adoção de **dezesseis** medidas saneadoras, as quais são objeto do presente monitoramento.

Foi elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento desta Auditoria, sendo submetido à consideração da Excelentíssima Presidente deste Conselho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria **CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000**, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho. Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O atual procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, cujo escopo se circunscreve à área de Gestão de Pessoas e benefícios, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo **CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000** (publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/06/2019), referente à auditoria realizada no Tribunal interessado no período de 07 a 11 de abril de 2014.

A CCAUD produziu relatório de monitoramento recomendando a adoção de **dezesesseis** medidas saneadoras, as quais são objeto do presente monitoramento:

(4.2.1) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002;

(4.2.2) revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias;

(4.2.3) providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.

(4.2.4) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;

(4.2.5) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso; (4.2.6) promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

(4.2.7) revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código 108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;

(4.2.8) promova a regularização da situação da servidora Adilceia da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

(4.2.9) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013, Sílvia Emília Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.2.10) promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder às datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal;

(4.2.11) verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131;

(4.2.12) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR;

(4.2.13) verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias;

(4.2.14) averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;

(4.2.15) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada;

(4.2.16) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Foi incluído no relatório, inclusive, as Determinações 4.2.1, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8 e 4.2.9, acrescidas pela Conselheira Relatora sucedida, para que o Tribunal da 11ª Região, nos respectivos processos administrativos abertos para seu cumprimento, observasse o entendimento consolidado do Conselho, alinhado à Súmula TCU249, no sentido de que, para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei.

Após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, será apreciado o relatório de monitoramento, por temática, senão vejamos:

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS (ITEM 2.1)

2.1.1 Deliberações

(4.2.1) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, **da magistrada código 112025 e da servidora código 115002**;

(4.2.2) revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias.

A proposição de deliberação surgiu pelo recebimento indevido pela servidora código 115002 (Olenka Chauvin de Menezes Limongi) de indenização de 20 dias de férias (exercício 2013).

Determinada a reposição dos valores pagos indevidamente, a servidora apresentou Recurso Administrativo em face da decisão prolatada nos autos do Processo TRT-MA754/2013, o qual foi deferido, desobrigando a servidora da reposição ao erário de R\$ 10.404,27.

Ficou constatado, também, que a magistrada código 112025 (Luiza Maria de Pompéia Falabela Veiga) recebeu indevidamente 12/12 avos de férias, desconsiderando a proporcionalização do período efetivamente trabalhado, o que acarretou o pagamento indevido no valor de R\$ 34.983,09. Todavia, nos autos do Processo TRT-MA-1140/2013, foi deferido o pedido de reexame, impetrado pela magistrada, no qual restou assegurado à magistrada a desobrigação de devolver ao erário o valor recebido a título de indenização de férias, no valor acima identificado.

Em resposta à RDI n.º 12/2020, de 24/3/2020, o Tribunal Regional afirma que procedeu à abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa referente à reposição ao erário pela magistrada código 112025 e pela servidora código 115002, bem assim que promoveu a devida reposição ao erário. Para comprovar, encaminhou as memórias de cálculo e as fichas financeiras das interessadas. Além disso, o Regional informou que revisou as indenizações de férias concedidas aos servidores nos últimos cinco anos, conforme consta do

Processo MA-1278/2019. Todavia, as irregularidades encontradas ainda não foram sanadas.

Analisadas as fichas financeiras restou constatado a deliberação 4.2.1 está em cumprimento para a magistrada código 112025 (Luiza Maria de Pompeia Falabela Veiga).

Quanto ao item 4.2.2, observou-se, dos autos do Processo MA-1278/2019, a Informação n.º 055/2020, de 16/4/2020, na qual o Núcleo de Preparo de Pagamento constata que, do levantamento referente à lista de servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos, contados da publicação do Acórdão CSJT-A-5754- 10.2014.5.90.0000, houve algumas inconsistências que serão tratadas em Matéria Administrativa individual, bem assim que ainda constam casos pendentes de verificação.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.2.2 foi cumprida em parte**.

Foram evidenciados benefícios quantitativos, na medida em que houve a efetiva reposição ao erário, até o momento, do montante de R\$ 29.839,32. Sendo que, até o final de agosto do corrente, os valores ressarcidos tendem a alcançar o total de R\$ 45.387,36.

A CCAUD formulou a seguinte proposição de encaminhamento:

Propõe-se determinar ao TRT da 11ª Região que:

1) ultime, em até 150 dias, a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000 e, nos casos em que ficar constatado pagamento indevido, promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, observado o entendimento consolidado do CSJT, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme consignado no Acórdão relativo ao primeiro monitoramento, nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT. (Deliberação 4.2.2).

Em suma, portanto, o CCAUD considerou às determinações parcialmente cumpridas.

4.2.1 - EM CUMPRIMENTO

4.2.2 - PARCIALMENTE CUMPRIDA.

Ratifica-se o relatório de monitoramento a fim de considerar, em sua totalidade, parcialmente cumpridos os itens constantes do presente tópico.

IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (ITEM 2.2)

2.2.1 Deliberação

(4.2.3) providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça.

A proposição de deliberação surgiu em virtude da ausência de adoção de medidas para o aprimoramento dos seus mecanismos de controle quanto à indenização de transporte.

O Regional informou por meio da Seção de Mandados Judiciais que utiliza para controle do pagamento das indenizações de transporte, o lançamento de dados em planilhas preenchidas pelos oficiais de justiça, as quais são compiladas e encaminhadas pelo Chefe da Seção à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Aduz que as diligências são consignadas em relatório mensal, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetro.

Em suas informações o Regional afirmou que a utilização de carro oficial não ocorre por necessidade ou requisição do Oficial de Justiça, mas sim como consequência lógica da ordem judicial e para a utilização dos componentes humanos que fazem parte da força policial necessária ao cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça.

Asseverou, ainda, que se porventura ocorresse a utilização de veículo oficial para determinada diligência pelo Oficial de Justiça, isso, por si só, não seria fato impeditivo ao recebimento da indenização de transporte, vez que no mesmo dia da execução da diligência acompanhada por força policial (utilizando carro oficial), poderia ser realizada outra diligência pelo oficial de justiça em veículo próprio.

Aduz que o procedimento por eles utilizado está de acordo com a legislação e com o que consigna o acórdão. Informa, ainda, que o TRT, objetivando aprimorar o controle e a implementação de boas práticas, acredita que a criação de um sistema de dados possa melhorar o controle do pagamento da indenização.

Aponta que por meio da Matéria Administrativa n.º 3041/2020, o projeto de um sistema de dados será encaminhado para o Comitê de Priorização de TIC, para, após a aprovação, ser aprimorado e implementado.

Pois bem. Em seu relatório a CCAUD asseverou que a Resolução CSJT n.º 11, de 15/12/2005, alterada pela Resolução CSJT n.º 205/2017, regulamenta a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho, e, conforme tal normativo só se considera serviço externo as designações efetuadas fora das dependências das unidades administrativas e judiciárias do órgão em que estiver lotado o servidor e para as quais a administração **não tenha veículo** próprio disponível, sendo vedada, inclusive, a indenização de transporte nos dias em que o servidor utilizar veículo oficial para execução de serviço externo.

Assim, conclui a CCAUD que a deliberação 4.2.3 não foi cumprida e propondo o seguinte:

1) Aprimore, no prazo de 150 dias, os controles internos a fim de garantir que sejam excluídos do cômputo de dias de serviço externo, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias em que o servidor tenha utilizado veículo oficial para o cumprimento de diligência, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT. (Deliberação 4.2.3).

Em suma, portanto, o CCAUD considerou a determinação:

4.2.3 - NÃO CUMPRIDA

Manifesta-se também nesse tópico, com integral concordância aos termos do relatório de monitoramento.

INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DE CADASTRO DOS SERVIDORES REFERENTE À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (VPNI). (ITEM 2.3).

2.3.1 Deliberações

(4.2.4) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em 5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de incorporação;

(4.2.5) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mito;

(4.2.6) promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

(4.2.7) revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código 108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus;

(4.2.8) promova a regularização da situação da servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários;

(4.2.9) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013, Sílvia Emília Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

(4.2.10) promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder as datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal.

Àproposição das deliberações surgiu das seguintes informações apuradas pelo CCAUD:

No primeiro monitoramento, restou confirmado que o servidor **Claudinei Dutra - 103025** obteve a incorporação de 1/10 de FC-1, em **5/6/2002**, quando a data limite para fins de incorporação era 4/9/2001, entretanto, não foi promovida a reposição dos valores indevidamente pagos. A servidora **Inalda Lucia Menezes Mitoso - 109006** passou, a partir de abril de 2014, a receber R\$ 6.118,23 que corresponde ao cálculo referente à 8/10 de CJ-3 e 2/10 de FC-

4, incorporação correta. Contudo, o Regional não providenciou devida reposição ao erário dos valores recebidos a maior, que corresponde à diferença de **2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4**, correspondente ao valor de R\$ 783,42, para cada mês recebido indevidamente.

A servidora inativa **Maria Elizabeth Santos - 113338** possui a incorporação de 4/10 de FC-04, sendo 2/10 em 29/04/1989 e 2/10 em 29/04/1990. Todavia, recebe a título de VPNI o valor de R\$ 58,02, não tendo o Regional regularizado a situação da servidora.

Maria Magali Gomes Guimarães - 113371 (Pensionista), o Regional não informou a incorporação dos quintos/décimos do instituidor da Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - 108029). Consta da Ficha Financeira 4/10 de FC-3 com data de incorporação em 1º/1/1900. A título de VPNI (décimos) recebe um valor de R\$ 848,66, não tendo o Tribunal corrigido a situação da pensionista.

Servidora Inativa **Maria Magali Gomes - 113081**, consta na Ficha Financeira a incorporação de 10/10 de CJ3 em 1º/1/1991, em desacordo com os normativos legais.

Servidora **Adilcea da Silva Maciel - 101267**, originária do TRE de Roraima, teve averbado no TRT o correspondente a 3/5 (6/10) de FC-4 e 1/5 (2/10) de CJ2 pelo valor nominal. Recebe a título de VPNI (décimos) o valor de R\$ 3.004,90, contudo o Regional não apresentou as datas de incorporação da servidora, tampouco corrigiu sua situação no sistema e nem nas fichas financeiras.

Servidora Inativa **Sílvia Emília Lauria Gonçalves - 119013**, recebia 10/10 de FC-4, quando o correto seria 8/10 de FC-4 e 2/10 de FC-3. As Fichas Financeiras foram corrigidas com as datas de incorporações, todavia, em grau de recurso, a servidora obteve decisão favorável nos autos do **MA-1024/2014** para desobrigar a recorrente de devolver o valor R\$ 12.153,98 recebido indevidamente.

2.3.3 Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI n.º 012/2020, o TRT encaminhou cópia do Processo MA n.º 1111/2019, referente ao servidor **Claudinei Dutra**, informando que o servidor impetrou recurso administrativo que suspendeu os procedimentos tendentes à reposição ao erário.

Encaminhou cópia do Processo MA n.º 414/2014, referente à servidora **Inalda Lucia Menezes Mitoso**, esclarecendo que a servidora também impetrou recurso administrativo, o qual foi submetido ao Tribunal Pleno.

Quanto à servidora **Maria Elizabeth Santos**, o Regional informa que, conforme documentação nos assentamentos funcionais, ela tem direito a incorporação da função de Chefe de Seção de Análises exercidas no **Ministério da Saúde sob o valor de R\$ 58,02**, averbados desde sua nomeação e pagos à servidora conforme ficha financeira.

Esclarece que a servidora foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa pelo Ato TRT 11 nº 057/2000, de 08/02/2000, **tomando posse e entrando em efetivo exercício em 17/02/2000**, não sendo possível, portanto, a incorporação de qualquer função comissionada do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Justiça Federal.

O Regional informou que revisou a incorporação de quintos/décimos do instituidor de pensão (Heronides Oliveira Guimarães) e providenciou os devidos acertos em fichas financeiras, inclusive os valores devidos pela beneficiária à **inativa Maria Magali Gomes Guimaraes**.

O Regional informou que promoveu a regularização da situação da servidora **Adilce da Silva Maciel** e, para comprovar, encaminhou cópia do relatório de incorporação de quintos/décimos do SIGEP e Ficha Financeira do exercício de 2019.

O Regional encaminhou cópia do Processo MA 1024/2014, referente à servidora **Sílvia Emília Lauria Gonçalves**, no qual consta parecer de Força Executória n.º 00001/2020/GAB/PUAM/PGU/AGU, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a União se abstenha de cobrar e/ou realizar descontos em folha referente à restituição de R\$ 12.153,98, a título de incorporação supostamente indevida de dois décimos de FC-04 durante o período de 09/08/2009 a 31/12/2014.

O Regional informou que procedeu ao lançamento das datas e efeitos nas fichas financeiras de todos os beneficiados que possuem quintos/décimos incorporados, transformados em VPNI, conforme consta no SIGEP..

Em decorrência da análise da informações fornecidas pelo Regional a CECAUD apurou o seguinte:

No que se refere ao item 4.2.4 do Acórdão CSJT-MON- 9701-33.2018.5.90.0000, o Tribunal Regional abriu o Processo MA n.º 1111/2019, de interesse do servidor Claudinei Dutra, código 103025, o qual foi redistribuído por reciprocidade com cargo ocupado para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em 11/2/2016. Consta, nos autos informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, exarada em 21/10/2109, na qual relata que analisou a incorporação efetuada pelo TRT da 14ª Região, Órgão de Origem, tendo detectado **erro na concessão**.

Foi então o débito quantificado e noticiado ao servidor para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Decorrido o prazo, que iniciou em 13/11/2019, sem manifestação, **a parcela indevida foi retirada da folha de pagamento e comunicado ao servidor**. Inconformado, o interessado recorreu e o Presidente acolheu o **Recurso Administrativo dando efeito suspensivo à decisão, bem assim à devolução dos valores porventura suspensos**, até o julgamento final do Recurso Administrativo. O referido Recurso foi encaminhado ao Tribunal Pleno em 23/3/2020 e encontra-se pendente de decisão.

Ora, este Conselho já se manifestou quanto à ilegalidade do ato, pois a data fim para possível incorporação era 4/9/2001 e determinou a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente. Ressalte-se, inclusive, que a Conselheira Relatora determinou que o Tribunal da 11ª Região observasse o entendimento consolidado do CSJT, alinhado à Súmula TCU 249, no sentido de que, para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei. Nesse sentido, ressalta-se a **Resolução CSJT n.º 254, de 22/11/2019**, que exige o ressarcimento ao erário, quando valores indevidos forem pagos, inclusive quando existente aboa fé por parte dos beneficiários, que por si só não é capaz de dispensar a devida reposição, *in verbis*:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior **é dispensada** quando verificada a **boa-fé** do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de **erro escusável de interpretação de lei** por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º **A reposição ao erário é obrigatória** quando os pagamentos forem decorrentes de **erro operacional** da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.2.4 foi parcialmente cumprida.**

Quanto à deliberação 4.2.5, consta nos autos do Processo MA n.º 414/2014, de interesse da servidora **Inalda Lucia Menezes Mitoso**, código 109006, despacho da Desembargadora Relatora, proferido em 27/2/2020, que, considerando a decisão proferida pelo CSJT nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, considerando a Súmula TCU - 249 e considerando a Resolução CSJT n.º 254/2019 determinou:

I - Ao núcleo de Preparo de Pagamento desta Corte para que atualize o memorial de cálculos (fls.54), em observância as determinações do CSJT, e art. 8º da Res. CSJT n. 254/2019, no prazo de cinco dias;

II. Após, o gabinete desta relatora deverá certificar nos autos o cumprimento do item I; e expedir:

II.I Notificação à servidora **Inalda Lucia Menezes Mitoso, código 109006**, para, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível, em relação aos valores recebidos indevidamente, a título de quintos/décimos, no período de 13/03/2009 a 31/03/2014, referentes à diferença de 2/10 de CJ3 para 2/10 de FC-4;

II.II. O expediente do item II.I, deste despacho, deverá ser acompanhado de AR, no endereço indicado pela servidora aposentada às fls. 112/113, a saber: rua François Fresnau, n.º 40, Cidade Nova I, Bairro Flores, CEP 69096-085, acompanhado das peças indicadas no parágrafo único do art. 8º, da Res. CSJT n. 254/2019;

III - Encaminhamento à servidora de cópia integral da presente MA 414/2014, por meio de e-mail inalda.mitoso@trt11.jus.br;

IV - Oficie-se ao Presidente deste Egrégio, informando a instauração do processo administrativo;

Após o cumprimento das deliberações acima, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Desembargadora Relatora, que emitiu o Mandado de Notificação em 2/3/2020, noticiando a interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível, em relação aos valores recebidos indevidamente, a título de quintos/décimos, no período de 13/3/2009 a 31/3/2014, referentes à diferença de 2/10 de CJ3 para 2/10 de FC-4, no valor atualizado de R\$ 52.266,28.

Todavia, conforme informação do Tribunal Regional, a interessada entrou com Recurso Administrativo e não houve até o presente momento a reposição ao erário.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.2.5 foi parcialmente cumprida.**

Quanto à deliberação 4.2.6, relativa à servidora **Maria Elizabete Santos - código 113338**, não obstante a base de dados apresentada por ocasião do primeiro monitoramento, observou-se o Ato TRT 11 n.º 057/2000, de 08/02/2000, que nomeia a interessada para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, bem assim a informação do Regional de que ela tomou posse e entrou em efetivo exercício em **17/02/2000**, quando não mais existia a possibilidade de incorporar/atualizar quintos/décimos.

Assim, de acordo com o Regional, a servidora possui direito apenas a incorporação da função de Chefe de Seção de Análises exercidas no Ministério da Saúde sob o valor de R\$ 58,02, a título de VPNI.

Dessa forma, a **deliberação 4.2.6 tornou-se não mais aplicável.**

No que diz respeito à deliberação 4.2.7, destinada ao instituidor de pensão - **Heronides Oliveira Guimarães - código 108029**, o TRT atestou a revisão dos quintos incorporados. De acordo com o relatório de quintos/décimos encaminhado pelo Regional, o servidor falecido havia incorporado 4/10 de FC-3, sendo 2/10 em 30/3/1996 e 2/10 em 30/6/1997. Todavia, não nos foi encaminhada a ficha financeira da senhora Maria Magali Gomes, código 113371, na qualidade de pensionista.

Verificou-se, na ficha financeira da servidora Maria Magali Gomes Guimarães, código 20504, que não constam as datas de incorporação, enquanto que, no relatório de incorporação de quintos, consta 10/10 de CJ3, sendo 2/10 em 6/12/1986, 2/10 em 6/12/1987, 2/10 em 5/12/1988, 2/10 em 5/12/1989 e 5/12/1990.

Assim, conclui-se que a **deliberação 4.2.7 foi parcialmente cumprida.**

No tocante à deliberação 4.2.8, o Regional informou que regularizou a situação da servidora **Adilcea da Silva Maciel - código 101267**. Em observação ao relatório de incorporação de quintos/décimos, restou constatado que a interessada incorporou 6/10 de FC-4, sendo 2/10 em 17/3/2002, 2/10 em 30/4/2003, 2/10 em 24/4/2004 e 2/10 de CJ-2 em 19/4/2005, datas posteriores à data limite para fins de incorporação de quintos/décimos (4/9/2001).

Observou-se, nos autos do E-SAP n.º 7981, informação da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno nos seguintes termos:

Além disso, consta da referida certidão que as incorporações acima listadas decorreram de **cumprimento da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 099, protocolo n.º 2479/2004, a qual transitou em julgado em 06.06.2005**, fato esse que assegurou a continuidade das incorporações de parcelas de quintos/décimos à servidora. (negritou-se)

Assim, verifica-se que o TRT alega que as incorporações de quintos/décimos posteriores a 4/9/2001 à servidora encontram-se respaldadas por decisão judicial.

Entretanto, o Regional não apresentou a referida decisão, conclui-se que a **deliberação 4.2.8 foi parcialmente cumprida.**

Em cumprimento ao item 4.2.9, o Regional encaminhou o Ofício SGPES/NPP n.º 69, de 26/9/2019 à senhora **Silvia Emilia Lauria Gonçalves**, cientificando-a da anulação do ato que a desobrigava da reposição ao erário no valor de R\$ 12.153,98, bem assim que a quitação poderia ser realizada por GRU ou parcelamento em até 4 vezes.

Inconformada, a servidora protocolou na Justiça Federal o Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200, no qual foi deferida, pela 9ª Vara Federal SJAM, Tutela de Urgência para determinar que a União se abstenha de cobrar e/ou realizar descontos em folha referente à restituição de R\$ 12.153,98, à título de incorporação supostamente indevida de dois décimos de FC-04 durante o período de 09/08/2009 a 31/12/2014.

Por conseguinte, a Advocacia-Geral da União encaminhou ao Regional o Parecer de Força Executória n.º 00001/2020/GAB/PUAM/PGU/AGU, informando que irá interpor

Agravo de instrumento da referida decisão. Todavia, esclarece que a decisão deve ser cumprida, dada a exequibilidade imediata das decisões interlocutórias, até que sobrevenha a suspensão dos seus efeitos.

Assim, a **deliberação 4.2.9 tornou-se, no momento, não mais aplicável**, cabendo ao Regional acompanhar o deslinde da Ação até o seu trânsito em julgado e adotar as medidas cabíveis.

No tocante ao item 4.2.10, não obstante o Regional ter informado que procedeu ao lançamento das informações relativas às datas das incorporações de quintos/décimos conforme o sistema de cadastro de pessoal informatizado, tais informações não ficaram demonstradas nas fichas financeiras dos beneficiados.

Tais informações foram apresentadas apenas no relatório de concessão de quintos e décimos do Sigep-JT.

Caso o Regional tenha constatado limitações técnicas da parte do Sigep-JT, ressalta-se a Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o Sigep-JT, na qual dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho devem constituir Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT (cgrSIGEP-JT), o qual deverá, entre outras atribuições, **avaliar as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva do sistema e encaminhá-las à Coordenação Nacional Executiva do Sigep-JT (CNE-SIGEP-JT)**, bem como propor ao cgSIGEP-JT alterações visando o aprimoramento do sistema.

Por fim, conclui-se que a **deliberação 4.2.10 não foi cumprida..**

Ao final, a CCAUD chegou a seguinte Conclusão:

- Deliberações 4.2.6 e 4.2.9, no momento, não mais aplicáveis;
- Deliberações 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7 e 4.2.8 parcialmente cumpridas.
- Deliberação 4.2.10 não cumprida.

Foi apontado o dano ao erário em decorrência da falta de efetividade na reposição dos valores pagos a maior, bem assim ausência de informações de incorporações de quintos/décimos nas Fichas Financeiras propondo ao final que seja determinado **que** o TRT da 11ª Região:

- 1) Ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho; (Deliberação 4.2.4)
- 2) Ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso, referente à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho; (Deliberação 4.2.5)
- 3) Apresente, no prazo de 150 dias, parecer conclusivo a respeito dos quintos/décimos incorporados posteriormente à data limite de 4/9/2001 pela servidora Adilceia da Silva Maciel, código 101267, junto ao TRE/RR, acompanhado da alegada decisão judicial que lhe assegura esse direito e adote, no mesmo prazo, as medidas cabíveis para a regularização da situação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho. (Deliberação 4.2.8)
- 4) acompanhe o trâmite do Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200, promovido pela servidora código 119013, Sílvia Emilia Lauria Gonçalves, até o seu trânsito em julgado, e adote as medidas nele proferidas; (Deliberação 4.2.9)
- 5) avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 11ª Região (cgrSIGEPJT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva nas fichas financeiras do Módulo FolhaWeb, de forma a constar as datas de incorporação de quintos/décimos dos beneficiários, e proponha as alterações necessárias por meio da ferramenta *redmine*. (deliberações 4.2.7 e 4.2.10).

A CCAUD considerou as determinações:

4.2.6 e 4.2.9 - NÃO APLICÁVEIS.

4.2.4, 4.2.5, 4.2.7 e 4.2.8 - PARCIALMENTE CUMPRIDAS.

4.2.10 - NÃO CUMPRIDA.

DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL (ITEM 2.4)

2.4.1 Deliberações

(4.2.11) verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131;

(4.2.12) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR;

(4.2.13) verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias.

Tais deliberações surgiram da constatação de que as bases de dados do sistema MENTORH, que menciona o nome do dependente, grau de parentesco, o benefício que é assegurado ao servidor data inicial e data fim, não correspondem aos lançamentos ocorridos existentes na fichas financeiras.

O Regional informou que revisou e corrigiu os dados e as finalidades de todos os dependentes do servidor Janes Almeida Nogueira, atualizando a sua ficha financeira.

Aduziu ainda que a utilização do SIGEP-JT, instituído pela Resolução n.º 217/CSJT, de 23 de março de 2018, já confere a atualização tempestiva do cadastro de servidores, uma vez que os registros efetuados para fins de dedução de Imposto de Renda refletem na ficha financeira dos servidores relacionados.

Afirma que já foram abertos chamados para correção dos problemas, bem como que a Seção de Informações Funcionais extrai relatórios contidos no Módulo de Dependentes para que, de modo visual, evite equívocos nos registros de dedução para fins de IR e, sendo insuficientes os relatórios, providencia-se a construção de relatórios por meio de consultas diretas ao banco de dados do SIGEP-JT, em SQL (Standard Query Language).

A CCAUD concluiu pelo cumprimento pelo das deliberações 4.2.11 e 4.2.13 vez que estando as providências pendentes de tratamento, tal solução não mais depende do TRT da 11ª Região.

Conclui ainda que o próprio Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP-JT) atualiza o cadastro de servidores, tempestivamente, e que a Seção de Informações Funcionais extrai relatórios contidos no Módulo de Dependentes, para que, de modo visual, evite equívocos nos registros de dedução para fins de IR. Caso seja insuficiente, extrai-se relatório direto do banco de dados do SIGEP-JT com o número de dependentes para fins de Imposto de Renda e os confronta com o relatório de rubrica de dedução de IR extraído do FolhaWeb.

Finda com a conclusão de que a deliberação 4.2.12 foi cumprida.

Na Auditoria objeto de Monitoramento, a CCAUD constatou que O cumprimento das determinações gerou benefícios qualitativos, tais como a correta aplicação da dedução do Imposto de Renda, bem assim a confiabilidade do cadastro refletido na folha de pagamento.

Assim, de fato, encontram-se cumpridos os itens 4.2.11, 4.2.12 e 4.2.13.

INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL, COM DIVULGAÇÃO ANUAL OBRIGATÓRIA, SEGUNDO DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LDO E NA RESOLUÇÃO/CNJ N.º 102/2009. (ITEM 2.5)

2.5.1 Deliberações

(4.2.14) averigüe o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna;

(4.2.15) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada;

(4.2.16) apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Em análise ao Portal de Transparência do TRT da 11ª Região a CCAUD observou a existência de discrepâncias no total de cargos informados pelo Regional, em especial no ano de 2013, haja vista que apresentou aumento de 22 cargos de técnico e diminuição de 8 cargos de auxiliar, sem que houvesse explicação para o fato.

QUADRO 1BASE AGOSTO/2013BASE FEVEREIRO/2014BASE NOVEMBRO/2015CARGO
TOTAIS DE
CARGOS
2012

TOTAIS DE

CARGOS

2013

TOTAIS DE

CARGOS

2013

TOTAIS DE

CARGOS

2014

TOTAIS DE

CARGOS

2015

DIFERENÇA

APURADA

ANALISTA

JUDICIÁRIO3283283283283280TÉCNICO

JUDICIÁRIO693693715715715+ 22

AUXILIAR

JUDICIÁRIO3332241010- 23

TOTAIS10541053106710531053

O Regional informou que os quadros referentes aos exercícios de 2013 e 2014 foram republicados em cumprimento ao disposto na deliberação 4.2.14 do Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, com as diferenças devidamente explicadas nas observações constantes no rodapé de cada quadro.

Esclareceu ainda que a diferença no quantitativo de cargos surgiu pelas seguintes razões:

No decorrer do ano de 2013, ocorreu:

- A redução de 22 (vinte e dois) cargos de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, com o conseqüente aumento de 22 (vinte e dois) cargos de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA: ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE: APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS, por enquadramento na data 31/12/2012. Ressalta-se que os registros foram efetuados após a autorização dada pela Resolução Administrativa nº 200/2013, publicada em 13/09/2013 e determinação contida no Processo Administrativo (ESAP) nº 404/2013, que tratou da implementação do disposto na Lei nº 12.774/2012.

- Redução de 1 (um) cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA: ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE: APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS, de classe-padrão C-13, em 22/04/2013, por transposição da servidora MARIA NAZARÉ DE FIGUEIREDO BEZERRA (ATO Nº 102/2013, anexo à fl. 69).

Já no decorrer do ano de 2014, houve:

- a redução de 2 (dois) cargos de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA: ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE: APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS, de classe-padrão C-13, nas datas de 28/02/2014 e 19/05/2014, por transposição das servidoras MARIA RODRIGUES SENA e FRANCISCA DE LIMA BARROSO (ATO Nº 034/2016, anexo à fl. 70).

Para comprovar, encaminhou *link* do Portal da Transparência e *print* da tela do Portal..

Em análise à resposta fornecida pelo Regional a CCAUD observou que houve a transformação de 22 cargos da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos em 22 cargos de Técnico Judiciário, bem assim a transposição de um cargo de Auxiliar Judiciário, em decorrência da Aposentadoria ocorrida em 23/4/2013, com sua conseqüente extinção, explicam as diferenças havidas entre os anos de 2013 e 2014, concluindo pelo cumprimento da **deliberação** 4.2.14.

Constatou ainda que no Relatório de controle de vagas apresentado pelo Regional, o qual foi expedido do módulo de controle de vagas do SIGEP, observou-se que um dos formatos possíveis discrimina, para cada tipo de cargo, informações sobre o n.º da vaga, se o cargo se encontra ou não vago, a situação da vaga (criada, extinta ou redistribuída) e o nome e a matrícula do servidor ocupante da vaga, concluindo pelo cumprimento da deliberação 4.2.15.

No entanto quanto ao item 4.2.16, ficou constatado que o prazo de 210 dias para o envio do relatório de monitoramento a CCAUD expirou sem que a documentação relativa ao cumprimento das determinações do Acórdão CSJT-MON-9701.33.2018.5.90.0000, que foi publicado em 7/6/2019, tenha sido enviada. Dessa forma a deliberação 4.2.16 não foi cumprida.

Em suma, o CCAUD considerou as deliberações 4.2.14 e 4.2.15 cumpridas e a deliberação 4.2.16 não cumprida.

Assim, ratificam-se as conclusões da CCAUD e vota-se pelo reconhecimento do cumprimento as deliberações 4.2.14 e 4.2.15 e o não cumprimento da deliberação 4.2.16.

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do acórdão CSJT-MON-9701- 33.2018.5.90.0000, constatou-se que o TRT da 11ª Região cumpriu com o determinado em 5 deliberações, 1 está em cumprimento, 5 foram parcialmente cumpridas, 3 não foram cumpridas e 2, no momento, não são aplicáveis, conforme apresentado no quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000 Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em

cumprimento

Parcialmente

cumprida

Não

cumprida

Não

aplicável

(4.2.1) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, da magistrada código 112025 e da servidora código 115002; X

(4.2.2) revise, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas

aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adote as medidas saneadoras necessárias; X

(4.2.3) providencie medidas efetivas de controle da concessão de indenização de transporte a oficiais de justiça, de forma a assegurar o

cumprimento da legislação aplicável, vedando-se a utilização, no mesmo dia, de carro oficial e particular, pelo mesmo oficial de justiça. X (4.2.4)

promova a abertura de processo administrativo, com direito

ao contraditório e a ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a

reposição ao erário dos valores indevidos recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, haja vista sua incorporação ocorrer em

5/6/2002, data posterior a 4/9/2001, data término para fins de

incorporação; X(4.2.5) promova a abertura de processo administrativo, com direito ao contraditório e à ampla defesa, para fins de apurar e providenciar a reposição ao erário dos valores referentes à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, recebidos indevidamente pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso; X(4.2.6) promova a regularização da situação da servidora código 113338, Maria Elizabete Santos, inativa, de forma a constar na ficha financeira os 4/10 de FC-4 por ela incorporados, conforme consta em sua base de dados, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários; X(4.2.7) revise a incorporação do instituidor de Pensão (Heronides Oliveira Guimarães - código 108029), cuja beneficiária é a Servidora Inativa Maria Magali Gomes Guimaraes, código 113371, e providencie os devidos acertos em Ficha Financeira do instituidor de pensão e de sua pensionista, a fim de constar as corretas datas de incorporação e os devidos valores a que a beneficiária faz jus; X(4.2.8) promova a regularização da situação da servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, de forma a constar a devida averbação dos quintos incorporados no TRE/RR, bem assim os ajustes financeiros que se fizerem necessários; X(4.2.9) promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores indevidamente pagos a servidora código 119013, Sílvia Emília Lauria Gonçalves, precedida de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa; X(4.2.10) promova o lançamento das datas de incorporação e efeitos financeiros nas anotações em fichas financeiras dos beneficiados, de forma a corresponder as datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal; X(4.2.11) verifique se o sistema de folha acompanha os dados cadastrados no Sistema MENTORH, bem assim a quantidade de dependentes para fins de IR constante da ficha financeira da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131; X(4.2.12) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados, a fim de detectar os dependentes para fins de dedução do IR; X(4.2.13) verifique a situação da Servidora Janes Almeida Nogueira, código 110131, no que concerne à possibilidade de estar havendo, para um mesmo dependente, dupla dedução a título de imposto de renda e de pensão alimento, e adote as providências necessárias; X(4.2.14) averigue o correto quantitativo de cargos efetivos do Órgão nos anos de 2013 e 2014 e esclareça as diferenças ocorridas de forma clara, divulgando-as no portal de transparência de forma fidedigna; X(4.2.15) aperfeiçoe os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada; X(4.2.16) presente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. XTOTALIZAÇÃO051532 Considerando a existência de deliberações descumpridas e outras em cumprimento, as propostas de encaminhamento constantes do relatório de monitoramento foram as seguintes:

4.1. ultime, em até 150 dias, a revisão dos servidores que receberam indenização de férias nos últimos cinco anos a contar da publicação do Acórdão CSJT-A-5754-10.2014.5.90.0000, e nos casos em que ficar constatado pagamento indevido, promova a devida reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedido de abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, observado o entendimento consolidado do CSJT, alinhado ao constante da Súmula TCU 249, no sentido de que para desobrigar o servidor/agente público à reposição dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, exige-se que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, conforme consignado no Acórdão relativo ao primeiro monitoramento, nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT. (Deliberação 4.2.2)

4.2. aprimore, no prazo de 150 dias, os controles internos a fim de garantir que sejam excluídos do cômputo de dias de serviço externo, para fins de pagamento da indenização de transporte, os dias em que o servidor tenha utilizado veículo oficial para o cumprimento de diligência, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme previsão do art. 97, inciso VI, do Regimento Interno do CSJT; (Deliberação 4.2.3)

4.3. ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor código 103025, Claudinei Dutra, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho; (Deliberação 4.2.4)

4.4. ultime, no prazo de 150 dias, a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pela servidora código 109006, Inalda Lucia Menezes Mitoso, referente à diferença de 2/10 de CJ-3 para 2/10 de FC-4, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho; (Deliberação 4.2.5)

4.5. presente, no prazo de 150 dias, parecer conclusivo a respeito dos quintos/décimos incorporados posteriormente à data limite de 4/9/2001 pela servidora Adilcea da Silva Maciel, código 101267, junto ao TRE/RR, acompanhado da alegada decisão judicial que lhe assegura esse direito e adote, no mesmo prazo, as medidas cabíveis para a regularização da situação, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho. (Deliberação 4.2.8)

4.6. acompanhe o trâmite do Processo n.º 1003330-25.2020.4.01.3200, promovido pela servidora código 119013, Sílvia Emília Lauria Gonçalves, até o seu trânsito em julgado, adotando as medidas nele proferidas; (Deliberação 4.2.9)

4.7. avalie, em até 150 dias, por meio do Comitê Gestor Regional do SIGEP-JT no TRT da 11ª Região (cgrSIGEP-JT), as necessidades de manutenção corretiva e evolutiva nas fichas financeiras do Módulo Folhaweab, de forma a constar as datas de incorporação de quintos/décimos dos beneficiários, e proponha as alterações necessárias por meio da ferramenta redmine. (deliberações 4.2.7 e 4.2.10)

4.8. presente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações acima, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, sob pena de apuração de responsabilidade pelo não atendimento de decisão do Conselho, conforme determina o inciso VI do art. 97 do Regimento Interno deste Conselho.

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito: I - homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 11ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD.

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Resolução

Resolução
RESOLUÇÃO CSJT n. 272/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 272, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a necessidade de alinhamento entre os atos de normatização de direitos funcionais do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a facilitar o desenvolvimento e funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), instituído por meio da Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018; e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-8753-57.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º [...]

[...]

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano calendário em que se completar o período aquisitivo.

Art. 15. [...]

[...]

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.” (NR)

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 162, de 19 de fevereiro de 2016, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de junho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT n. 273/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 273, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma.

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;

considerando o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do Regimento Interno;

considerando a necessidade de adoção de procedimento uniforme de atualização cadastral de magistrados e servidores aposentados, bem como dos pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Processo CSJT-AN-9454-18.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A atualização cadastral de magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e de pensionistas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Ficam dispensados da atualização cadastral os aposentados e pensionistas que mantêm vínculo funcional com o Tribunal responsável pelo pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente, diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de instituição bancária contratada, como condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos.

Art. 3º Na hipótese de realização do recadastramento pelo próprio Tribunal, a área de gestão de pessoas disponibilizará formulário de atualização cadastral ao aposentado ou pensionista, no qual constarão os dados pessoais cadastrados nos registros funcionais para conferência e eventual alteração.

§ 1º O formulário de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual.

§ 2º O Tribunal fixará prazo para a devolução do formulário devidamente preenchido e assinado, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente em local indicado pelo Tribunal, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor autorizado, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II – por terceiros ou envio postal, assinado pelo próprio aposentado ou pensionista com reconhecimento de firma, por autenticidade, em serviço notarial competente; ou

III – por terceiros ou envio postal, acompanhado de documento hábil emitido por serviço notarial ou autoridade consular brasileira para a prova de vida, nos casos de aposentados ou pensionistas que vivam no exterior.

§ 3º O formulário do menor de 18 anos não emancipado deverá ser firmado por um dos pais ou pelo detentor do poder familiar, devendo ser entregue na forma dos incisos I ou III do § 2º.

§ 4º No caso de representação por tutor, curador ou procurador, o formulário deverá ser firmado pelo representante, devendo a entrega ser feita exclusivamente na forma dos incisos I ou III do § 2º.

§ 5º Caso o aposentado ou pensionista civilmente capaz esteja impossibilitado de apor sua assinatura no formulário, ela poderá ser substituída por declaração de comparecimento feita por servidor autorizado, na hipótese do inciso I do § 2º, ou por assinatura a rogo de terceiro, na hipótese do inciso III do § 2º.

Art. 4º A atualização cadastral poderá ainda ser realizada por intermédio de instituição bancária contratada pelo Tribunal, da qual o aposentado ou pensionista seja correntista.

§ 1º A atualização cadastral de aposentado ou pensionista feita por instituição bancária contratada deverá ser realizada mediante:

I - comparecimento do aposentado ou pensionista à agência bancária, munido de documento oficial de identificação original com fotografia, para identificação por funcionário da instituição bancária; ou

II - atendimento eletrônico com uso de biometria.

§ 2º Na hipótese de possuir mais de um vínculo funcional, com recebimento de proventos ou pensão em instituições financeiras distintas, o recadastramento deverá ser realizado apenas em uma agência bancária, situação em que as informações serão replicadas para os demais órgãos de vínculos funcionais.

§ 3º No caso de menor de 18 anos não emancipado, a atualização cadastral deverá ser realizada por um dos pais ou detentor do poder familiar, portando documento oficial de identificação com fotografia e com a presença do menor, munido de certidão de nascimento ou documento oficial de identificação com fotografia.

§ 4º Deverá ser franqueada a atualização cadastral por formulário disponibilizado pelo Tribunal aos aposentados e

pensionistas que não puderem realizar a atualização por intermédio de instituição bancária, observado o disposto no art. 3º, no que couber.

Art. 5º Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção, o aposentado, pensionista ou terceiro poderá solicitar visita técnica de servidor do Tribunal, para fins de comprovação de vida, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará, se possível, a ficha de recadastramento, devendo o servidor entregar-lhe recibo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o aposentado ou pensionista apor sua assinatura na ficha de recadastramento, o servidor atestará no documento essa condição.

Art. 6º A atualização cadastral do aposentado ou pensionista poderá ocorrer por procuração, na forma de instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência do País ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas.

§ 1º Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou beneficiário de mais de um instituidor de pensão, salvo nos casos de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

§ 2º

A procuração lavrada na forma do *caput*, com validade máxima de 6 meses, é documento hábil à prova de vida para os efeitos do art. 3º, § 2º, inciso III.

§ 3º O representante legal do aposentado ou do pensionista firmará termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento superveniente que altere a condição da representação.

Art. 7º Para os aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização cadastral no período estabelecido, a unidade de gestão de pessoas do Tribunal expedirá correspondência, com aviso de recebimento – AR, convocando para realização do recadastramento, no prazo fixado na notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos ou pensão.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado na notificação de que trata o *caput*, sem o comparecimento para realização da atualização cadastral, o pagamento dos proventos ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

§ 3º Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

§ 4º O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

Art. 8º Os Tribunais manterão registro dos dados pessoais dos pais ou detentores do poder familiar dos menores de 18 anos não emancipados, bem como dos eventuais tutores, curadores ou procuradores de aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. A atualização anual dos dados cadastrais também abrangerá as informações relativas aos representantes legais.

Art. 9º Para os efeitos desta Resolução poderão ser aceitos os atos notariais de País estrangeiro signatário da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961), promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, devidamente apostilados por autoridade competente da mesma jurisdição do cartório local.

§ 1º

A aplicação da Convenção referida no *caput* obedecerá aos regulamentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

§ 2º Poderão ser aceitos os atos notariais originários da República Francesa, dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, nos termos do art. 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Art. 10. Verificada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à unidade competente do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

I – abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II – ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho normatizarão os aspectos específicos relacionados à atualização cadastral, esclarecendo inclusive:

I – competências e formalidades para a realização dos procedimentos;

II – modalidades em que poderá ser efetivada;

III – período de recadastramento e prazos;

IV – locais autorizados para comparecimento e identificação.

Art. 12. Os órgãos da Justiça do Trabalho poderão firmar acordos de cooperação entre si, nos procedimentos de atualização cadastral de aposentados e pensionistas, para o recebimento mútuo de formulários de atualização cadastral e visitas técnicas.

Art. 13. Fica revogado o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009.

Art. 14. Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT n. 162/2016 (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 272, de 26.6.2020)

Regulamenta o instituto das férias de servidores, de que tratam os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Waldir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todo o Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau de um único sistema informatizado;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário nos autos do Processo nº CSJT-AN-21901-77.2015.5.90.0000,

R E S O L V E

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As férias dos servidores em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau deverão ser marcadas pelo Órgão de lotação, com posterior comunicação ao Órgão de origem.

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

SEÇÃO I Das disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Os servidores que operam direta e permanentemente aparelhos de Raios "X" ou substâncias radioativas usufruirão vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Cada período aquisitivo de férias corresponderá a doze meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios X ou substâncias radioativas, o período aquisitivo será de seis meses. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 2º Para a fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício, ressalvado o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período concessivo como sendo o ano calendário em que se completar o período aquisitivo. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 272, de 26 de junho de 2020)

Art. 6º Para fins de aquisição de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço vinculado à Lei nº 8.112/1990, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde. (Renumerado de § 2º para Parágrafo único pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 8º A reversão do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito à contagem dos períodos aquisitivos para férias a partir de seu retorno ao trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 1

º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada ao cumprimento do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º, § 2º.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

SEÇÃO II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício. (Incluído pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. Os titulares das Unidades deverão autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único

. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 272, de 26 de junho de 2020)

SEÇÃO III

Do Usufruto das Férias

Art. 16. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas.

§ 1º A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

§ 2º

Quando da acumulação de que trata o *caput*, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

SEÇÃO IV

Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, no caso de que trata este artigo.

Art. 20. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º (Revogado pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Parágrafo único. A interrupção de férias será autorizada pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência e publicada no veículo de comunicação interna do Tribunal. (Renumerado de § 2º pra Parágrafo único pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

CAPÍTULO III

Seção I Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração.

§ 4º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 5º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

§ 6º Os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas, perceberão o adicional de um terço de férias calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias correspondente a cada mês de usufruto.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 23. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II Da Indenização de Férias

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 4º

A indenização de férias prevista no *caput* também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

§ 5º

Não haverá a indenização prevista no *caput* nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 226, de 25 de setembro de 2018)

Art. 25. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único.

Na hipótese prevista no *caput*, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 26. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento do servidor ou o ato de exoneração, dispensa, vacância ou aposentadoria.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 27. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal ou a quem delegar competência.

Art. 29. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão se adequar ao disposto neste normativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Resolução	16	
Resolução	17	